

*Pontos principais do relatório do Grupo de Trabalho sobre as Competências Complementares, apresentado à sessão plenária da Convenção Europeia em 7 e 8 de Novembro de 2002.*

*Presidente do Grupo de Trabalho: Henning Christophersen*

## **AS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES PASSAM A MEDIDAS DE APOIO.**

*Os domínios em que poderão ser aprovadas medidas de apoio são: o emprego, a educação e a formação profissional, a cultura, a saúde, as redes transeuropeias, a indústria, a investigação e o desenvolvimento.*

O Grupo de Trabalho interrogou-se sobre o futuro das competências ditas "complementares": haverá que explicitar os limites de tais competências?

O Grupo considerou que, antes de mais, deveriam ser desfeitas ambiguidades, nomeadamente conferindo às "competências complementares" outro estatuto relativamente a outras categorias de competência.

No entender do Grupo, "as competências complementares" não constituem competências ao mesmo título que as competências exclusivas da União ou que as competências partilhadas. No que diz respeito às "competências complementares", os Estados continuam a ser inteiramente competentes, o que não obsta à adopção de medidas auxiliares e de coordenação a nível europeu (como é o caso do Programa Erasmus, que possibilita o intercâmbio de estudantes em grande escala).

Além disso, o Grupo:

- recomenda que se adopte a designação de "**medidas de apoio**", em substituição de "competências complementares", o que tornará o conceito mais transparente;
- sublinha que, a propósito destas medidas, a legislação nacional não pode ser substituída por um acto legislativo europeu;
- recorda que estas medidas apenas serão utilizadas na medida em que haja um interesse comum da União e dos Estados-Membros.

O Grupo tende ainda a considerar que:

- o futuro tratado constitucional deverá incluir um título consagrado às competências, no seu conjunto;
- se deve precisar de uma forma concisa que tipo de competência se aplica a cada uma das políticas referidas no tratado;
- a fixação das competências entre os Estados-Membros e a União no tratado constitucional não deve constituir impedimento a uma certa flexibilidade, a qual pode ser assegurada pela manutenção do artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.<sup>1</sup>

Porém, deveria estabelecer-se, nomeadamente, que não se trata, em caso algum, de um alargamento das competências da União.

---

<sup>1</sup> "Se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas."